Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5193/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14110/2015
PROTOCOLO	: 1618008
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: ERLY PEREIRA DE SOUZA – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Rio Brilhante, da empresa Erly Pereira de Souza – ME. A contratação, instrumentalizada por meio do Contrato Administrativo n. 78/2015, foi realizada para fornecer serviço de transporte aos alunos da Rede Municipal de Ensino. Neste momento, estão em exame e julgamento os documentos relativos ao **Contrato** (segunda fase) e à **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 9525/2016 (peça n. 11, fls. 131-137).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 9613/2016 (peça n. 14, fls. 140-141), no qual também opinou pela regularidade do Contrato e da execução financeira, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 78/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Erly Pereira de Souza – ME;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT